



RECURSO TP-01-060923SIT

Dinamic Serviços <dinamicservicos@outlook.com>

14 de novembro de 2023 às 14:36

Para: "licitareriutaba@gmail.com" <licitareriutaba@gmail.com>, Setor de Cadastro Reriutaba <crcriutaba@gmail.com>

Enviado do [Outlook](#)

 **RECURSO TP-01-060923SIT.pdf**
599K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA – ESTADO DO
CEARÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DINAMIC SERVIÇOS LTDA.

TOMADA DE PREÇOS Nº TP/01/060923SIT - SEC.DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia civil para prestação serviços de modernização arquitetônica e acessibilidade em equipamentos públicos e espaços de infraestrutura nos entornos de perímetros religiosos em diversas localidades do Município de Reriutaba-CE.

DINAMIC SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10, com endereço na Rua Carlos Vasconcelos, nº 2069, bairro Aldeota, CEP 60.115-171, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, e-mail dinamicservicos@outlook.com, por seu representante legal *in fine* assinado, vem com o devido respeito e súpero acatamento, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

No caso em comento, a publicação da decisão que declarou a inabilitação da recorrente se deu no dia 07/11/2023 em publicação do Diário Oficial do Estado, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso até o dia 14/11/2023.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº207 | FORTALEZA, 07 DE NOVEMBRO DE 2023 123

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA – Título: **AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO**
– Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte** – Regente: **Comissão de Licitação** – Processo Originário: **TOMADA DE PREÇOS TP/01/060923/SIT** – Objeto: **Contratação de empresa especializada na área de engenharia civil para prestação serviços de modernização arquitetônica e acessibilidade em equipamentos públicos e espaços de infraestrutura nos entornos de perímetros religiosos em diversas localidades do Município de Reriutaba-CE – Habilitadas: BMAG SERVIÇOS LTDA; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA; R E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; LB CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI; MA FEITOSA DE SOUSA LTDA; PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP; APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA; LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA; P2J EMPREENDIMENTOS LTDA; F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS – EPP; ANDERSON FARIAS CARNEIRO LTDA; DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP; LF SERVIÇOS URBANOS LTDA; CONSTRUTORA VERGAN LTDA; D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA; CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES LTDA; URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI; SANTA TEREZINHA E SERVIÇOS EIRELI; M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS LTDA; MAPA CONSTRUTORA LTDA; JMX NETO CONSTRUTORA LTDA; EPS CONSTRUTORA LTDA – ME; F.J. CONSTRUTORA LTDA; F M S OLIVEIRA – ME; CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA – Inabilitadas: PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; MILLENIUM SERVIÇOS LTDA; **DINAMIC SERVIÇOS LTDA**; FRANCISCO ANDERSON LUCIO 05880849309; PVR CAETANO LTDA; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – Razões da Decisão: **Encontram-se à disposição para consulta nos autos do processo licitatório e será disponibilizado no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE – Comunicado: A partir da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, e em não havendo recurso, fica a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, marcada para o dia 16/11/2023 às 14:30h – Presidente da Comissão de Licitação: Sâmia Leda Tavares Timbó.****

RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente **DINAMIC SERVIÇOS LTDA**, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou **inabilitada** do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a anulação do ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº TP/01/060923SIT - SEC.DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE, cujo objeto se perfaz na "Contratação de empresa especializada na área de engenharia civil para prestação serviços de modernização arquitetônica e acessibilidade em equipamentos públicos e espaços de infraestrutura nos entornos de perímetros religiosos em diversas localidades do Município de Reriutaba-CE", conforme discriminado no subitem 1.1 do edital.

No entanto, ao contrário do alegado para fundamentar o ato de inabilitação, entende a recorrente não subsistir tais argumentos, uma vez que comprovadamente cumpriu todas as exigências do edital.

DOS FATOS

Em relação ao alegado por esta Comissão de Licitação, como motivo suficiente para a inabilitação da recorrente, concluímos que foi motivado apenas para restringir a quantidade de concorrentes no certame, situação não coadunada com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

<p>38. DINAMIC SERVIÇOS LTDA</p>	<p>item 4.2.6 do edital.</p> <p>- O licitante apresentou em sua Certidão de Registro e Quitação - CRQ da pessoa Jurídica o profissional de nome Michel Teixeira de Araújo, na qual, ao consultar a CRQ do profissional, verificou-se que o mesmo faz parte da empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA participante deste certame, a participação indireta do profissional com relação técnica a duas empresas no mesmo certame ocasionou a inabilitação sumária das mesmas por caracterizar quebra de sigilo da proposta, bem como descumprimento do item 4.2.6 do edital.</p> <p>- O licitante não apresentou garantia participação referente a 1% do valor</p>
---	---

Consoante amplamente abordado no Edital anteriormente manejada, o **item 4.2.6**, que deveria servir de fundamento para o resultado desta Comissão acerca do suposto motivo que só não inabilitou a recorrente, mas outros participantes do certame. Portanto, a inabilitação dos participantes por tal pretexto, se mostra ilegal, uma vez que fere diretamente o instrumento máximo que dita as regras do certame:

4.2.6. Empresas cujos sócios, representantes ou responsáveis técnicos participarem de mais de uma empresa e que esses estejam participando diretamente do objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório.

4.2.6.1. Caso ocorra à identificação, constante do subitem anterior, quando verificada após a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, tornará inabilitada as referidas empresas, pois o fato implica na quebra do sigilo das propostas, contrariando o disposto no-art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes que apresentem sócios representantes ou responsáveis técnicos que participem de **mais de uma empresa especializada no objeto**, possam escolher qual delas para representar.

Ora, as exigências para participação da recorrente foram amplamente atendidas, tendo visto que exposto os fatos a seguir:

- 1) O “Responsável Técnico” em questão trata-se do Engenheiro Civil MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, portador da Carteira Profissional do CREA nº RO 1.103/D e Registro Nacional nº 2304719740, que inclusive consta nas Declarações das empresas **DINAMIC SERVIÇOS LTDA** no qual o mesmo é indicado como o Responsável Técnico que participará e se responsabilizará pela execução dos serviços;
- 2) O profissional acima mencionado assina Declaração concordando com sua indicação, assim como dentre os Documentos apresentados para fins de Qualificação Técnica Operacional e Profissional, constam o Engenheiro Civil MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, como Responsável Técnico;
- 3) Como dita o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, a capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico, valendo salientar que a empresa cumpriu o requisito da qualificação técnica-profissional nos moldes previstos no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 do Edital, posto que, foram juntados ao processo licitatório em referência os Atestados de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil e Responsável Técnico em nome de MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, que comprovou ter tal profissional executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas semelhantes ao objeto ora licitado.
- 4) Portanto, conclui-se que foi considerada a errônea decisão desta Comissão em rotular o Profissional **MICHEL TEIXEIRA DE ARAÚJO** como “responsável técnico”.

Conforme se percebe dos autos, não houve qualquer irregularidade praticada pela recorrida que possa conduzir à sua inabilitação. Com efeito, ante a insubsistência da decisão deduzida pela Comissão, é imperioso que se reconheça a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do resultado, não mantendo a respeitável decisão que **INABILITOU** a empresa **DINAMIC SERVIÇOS LTDA**.

DO MÉRITO

1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com o escopo de fundamentar os argumentos de defesa da requerida, transcrevemos o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que trata do princípio em referência regedor de todo processo licitatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Sobre este princípio, é o entendimento do ilustre mestre LUCAS ROCHA FURTADO, em sua obra “Cursos de Administrações e Contratos Administrativos” (2001, pag. 47/48):

“A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto a Administração quanto dos licitantes”.

Verifica-se que as regras constantes do edital podem, e eventualmente devem, ser interpretadas com a flexibilidade necessária à melhor realização do interesse público. Esse aspecto se mostra essencial, já que é evidente que todas as regras relativas a licitações e contratos administrativos, e isso vale para o direito administrativo, são elaboradas tendo em vista a plena realização do interesse público. Daí é de concluir que, se a interpretação literal das regras fixadas no edital e no contrato que dele surgirá levarem a uma solução que prejudique o interesse público, deve-se buscar outros métodos de interpretação que melhor realizem esse que deve ser o fim maior da atuação administrativa – o interesse público.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o

solicitado. Portanto, o edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Ao adotar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a legislação objetiva minimizar a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Logo, a Administração está descumprindo as normas editalícias, e frustrando a própria razão de ser da licitação, como também violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade e da isonomia.

2. RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A inabilitação de uma empresa de um processo licitatório, ao pretexto de não ter apresentado atestado ou certidão com relevância de operacionalização de destino final, pode ser interpretada como medida de extremo rigor e ofensiva ao princípio da isonomia e da vantagem para a Administração Pública, mormente quando se comprova que a empresa inabilitada é renomada, possui notável saúde financeira, e apresenta todas as condições técnicas profissionais e operacionais para executar com eficiência o contrato, caso seja vencedora da licitação.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

O Princípio do Procedimento Formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que

“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”

A doutrina chega a intitular de Princípio do Formalismo Moderado:

“Referido por Odete Medauar como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei nº. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer a recorrida:

1. A reversão integral da decisão desta douta Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa **DINAMIC SERVIÇOS LTDA.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2023.

**PAULO ROBERTO SOARES
COUTINHO
JUNIOR:98056115315**

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO SOARES
COUTINHO JUNIOR:98056115315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=Renovacao Electronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO
JUNIOR:98056115315
Dados: 2023.11.10 07:18:51 -03'00'

**Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
CPF nº 980.561.153-15
Proprietário responsável**

**MODOALDO HELIO
MAGALHAES
MARTINS:21044910372**

Assinado de forma digital por MODOALDO
HELIO MAGALHAES MARTINS:21044910372
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CCN
COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL v5,
ou=20781710000103, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=MODOALDO HELIO
MAGALHAES MARTINS:21044910372
Dados: 2023.11.10 07:20:17 -03'00'

2